



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.771-A, DE 2012** **(Do Sr. Jorge Boeira)**

Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e pela aprovação, com emenda, do de nº 7.185/14, apensado (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7185/14

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV – Novas apensações: 7469/2014, 7703/14, 7731/14, 165/15 e 220/15

(*) Republicado em 19/02/2015 para inclusão de apensados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a preservação do poder aquisitivo e para a valorização do salário mínimo, e dá outras providências.

Art. 2º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e para a valorização do salário mínimo serão aplicados no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º Os índices de reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período de doze meses consecutivos até o mês de novembro imediatamente anterior à data do reajuste.

§ 1º O reajuste a ser aplicado ao salário mínimo no primeiro dia do ano subsequente àquele em que esta Lei for publicada utilizará, salvo se ocorrer a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a variação do INPC acumulada no período compreendido entre o mês anterior à última data em que o salário mínimo foi reajustado ao mês de novembro do ano de publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a data de publicação desta Lei coincidir com o dia 1º de janeiro, o reajuste a ser aplicado ao salário mínimo neste dia utilizará a variação do INPC acumulada no período compreendido entre o mês anterior à última data em que o salário mínimo foi reajustado ao mês de novembro do ano imediatamente anterior à publicação desta Lei.

§ 3º Os meses de início e término dos períodos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo também serão considerados para fins dos referidos cálculos de variação do INPC.

§ 4º Na hipótese de não ser divulgado o INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo do reajuste até o último dia útil imediatamente anterior à data de aplicação do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 5º Verificada a hipótese de que trata o § 4º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Art. 4º A título de aumento real será aplicado ao valor do salário mínimo:

I – nos dez primeiros reajustes anuais após a data de publicação desta Lei, o índice percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, caso positiva, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao da data do reajuste; e

II – nos reajustes anuais subsequentes, o índice percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB *per capita*, caso positiva, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao da data do reajuste.

Parágrafo único. Na hipótese de as taxas de crescimento real do PIB ou do PIB *per capita* serem revistas pelo IBGE, as taxas anteriormente utilizadas permanecerão válidas para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos, caso positivos, compensados no aumento real subsequente, sem retroatividade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, conceder aumentos extraordinários ao salário mínimo, independentemente dos reajustes anuais estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º O valor reajustado do salário mínimo no dia 1º de janeiro será, vedada sua redução nominal, igual ao valor resultante da aplicação dos índices de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei sobre o resultado da subtração entre o valor vigente do salário mínimo e os aumentos extraordinários concedidos no ano anterior.

Art. 7º Os valores diário e horário do salário mínimo corresponderão ao valor estipulado nesta Lei dividido, respectivamente, por trinta e por duzentos e vinte.

Parágrafo único. O arredondamento para a segunda casa decimal do valor a pagar será efetuado após a multiplicação do número de dias ou de horas devidos com o correspondente valor apurado na forma do *caput* deste artigo.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º a 5º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante destacar, preliminarmente, a relevância da estipulação de uma regra perene que assegure a preservação do poder aquisitivo e a valorização, em termos reais, do salário mínimo.

Atualmente, a recém aprovada Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que, dentre outros assuntos, dispõe sobre o valor do salário

mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo, estabelece regras de aumento real até tão somente o ano de 2015.

Desta forma, para os anos subsequentes, tornar-se-ia necessária a edição de novo diploma legal sobre o tema, gerando inclusive incerteza quanto à manutenção da atual política de conferir (i) preservação do poder aquisitivo do salário mínimo por meio da aplicação de reajuste correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; e (ii) valorização real equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB observada no ano anterior.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos assegura a manutenção de uma política clara de valorização do salário mínimo sem que exista, atrelado a ela, um horizonte temporal que restrinja a sua aplicação. Assim, elimina-se a necessidade de esforços periódicos para a aprovação de leis federais que tratem dessa questão.

Mais especificamente, consideramos que o estabelecimento de uma regra que assegure que o salário mínimo apresente ganhos reais equivalentes à taxa de crescimento real positiva do PIB *per capita* é adequada e razoável, não acarretando restrições aos agentes econômicos e ao próprio Estado, que se beneficiam da expansão real da economia, ajustado pela evolução do aumento da população.

A propósito, o ajuste da valorização do PIB ao crescimento populacional é importante, uma vez que um crescimento real do PIB que seja, eventualmente, da mesma ordem de grandeza que o crescimento da população significa nada menos, que a expansão da renda por habitante será praticamente nula. Sob essa circunstância de inexistência de elevação da renda *per capita*, a estipulação continuada de um aumento real do mínimo poderá ocasionar desequilíbrios em longo prazo.

Não obstante, consideramos que, transitoriamente, nos dez primeiros reajustes anuais, a valorização possa ser efetivamente vinculada à variação positiva do PIB real, de forma a ser conferida uma política de recuperação acelerada do poder de compra do salário. A partir do décimo ano, passaria a ser utilizada a forma perene e sustentada de valorização, equivalente à variação positiva do PIB real *per capita*.

No que se refere aos índices de reajuste a título de correção monetária, optamos por utilizar o INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A esse respeito, destaca-se que, enquanto o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, utilizado no sistema brasileiro de metas de inflação) objetiva a verificação da inflação

para uma população-objetivo composta por famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 a 40 salários-mínimos, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos menores, entre 1 e 6 salários-mínimos, motivo pelo qual consideramos ser este um indexador adequado para os fins desta proposição.

Por outro lado, há que se destacar uma diferença entre a política utilizada pela Lei nº 12.382, de 2011, e aquela preconizada por esta proposição para fins de correção monetária. Enquanto aquele diploma legal simplesmente estabelece que, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis, esta proposição prefere utilizar um período de apuração de correção monetária defasado em um mês, de forma a reduzir os casos em que se torne necessário que o Poder Executivo efetue a referida estimativa.

Desta forma, ao invés de utilizar um período de variação do INPC no período de 12 meses iniciado em 1º de janeiro e encerrado em 31 de dezembro para a correção monetária, optamos por utilizar, como aproximação, a variação do INPC referente a um período iniciado em 1º de dezembro e encerrado em 30 de novembro – portanto, apresentando uma defasagem de um mês, mas também apresentando um total de 12 meses consecutivos.

A justificação para tanto é que o INPC de dezembro é divulgado pelo IBGE apenas durante o mês de janeiro, após o dia 1º desse mês, de forma que a inclusão do índice de inflação de dezembro no cálculo da correção monetária acarretaria como consequência a necessidade recorrente de, a cada ano, o Poder Executivo utilizar uma estimativa para esse índice de inflação. Por outro lado, como o INPC de novembro já é, em regra, conhecido em 1º de janeiro, a necessidade de realização dessa estimativa seria virtualmente eliminada – salvo em decorrência de eventos extraordinários. Por esse motivo, no art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º da proposição, utiliza-se, como aproximação, um período de apuração do INPC que se inicia e se encerra um mês antes do que seria esperado, de forma a evitar a intervenção do Poder Executivo no processo.

Ademais, deve-se também ressaltar que, diversamente da Lei nº 12.382, de 2011, esta proposição possibilita a concessão, pelo Poder Executivo, de aumentos extraordinários do salário mínimo, independentemente dos reajustes legais previstos. Esta previsão é importante pois o aumento extraordinário do mínimo pode ser uma medida de relevo a ser adotada, por exemplo, em períodos de retração econômica. Ademais, para encorajar a concessão voluntária desses aumentos, a proposição estabelece que os índices legais de reajuste não serão

aplicados sobre essa parcela. Assim, pode-se estimular temporariamente a economia, sem que a decisão de conceder aumentos extraordinários acarrete necessariamente um salário mínimo superior ao que seria adequado quando a economia retomasse sua atividade normal, destacando-se que continuam sendo vedadas reduções nominais do salário.

Em suma, por todos os aspectos aqui resumidamente apresentados, temos a convicção de que esta proposição representa uma medida de grande relevo para o País, que avança ao apresentar uma política clara, sustentável e duradoura de valorização do salário mínimo, e que reduz não apenas a insegurança sobre o teor das decisões futuras sobre o tema, mas também os entraves e os custos, inclusive políticos, relacionados à atual necessidade de aprovação de diplomas legais diversos e consecutivos relacionados às regras de reajuste do mínimo.

Assim, certos do aspecto meritório da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado **JORGE BOEIRA**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

"Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Lupi
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

PROJETO DE LEI N.º 7.185, DE 2014

(Do Sr. Roberto Santiago)

Dispõe sobre a política de longo prazo de valorização do salário mínimo e altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3771/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo, a serem aplicadas a partir de 2015 no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada entre dezembro do segundo ano anterior ao da data de reajuste e novembro do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será aplicado o maior dos seguintes valores:

I – zero; ou

II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao do reajuste.

Art. 2º O disposto nessa Lei se aplica igualmente ao mínimo benefício pago a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O anúncio dos reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão publicados pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art 4º Revoga-se o art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É inegável a eficácia imediata de políticas de valorização do salário mínimo no combate à desigualdade de renda. Uma importante medida de desigualdade (o índice de Gini, onde a máxima desigualdade é indicada por 1 e a mínima indicada por 0) reduziu-se em 1,69% em 2012 com relação a 2011, chegando a 0,522. Nos anos anteriores, entre 2003 a 2011, a redução foi de 1,2%, evidenciando um aumento significativo no ritmo de melhoria da igualdade de renda de nossa população.

Esse período coincide com a implementação de uma política mais arrojada de valorização do salário mínimo, a despeito da evolução externa da crise financeira mundial, a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 – trazida a nosso ordenamento jurídico a partir de proposta levada ao governo pelas Centrais Sindicais, após sucessivos debates e um longo processo de convencimento e negociações – se configura como o principal instrumento de valorização real do salário mínimo. A atual política proporcionou um aumento do salário mínimo de 30% para 40% do salário médio – estatística compatível com a de países desenvolvidos da Europa.

A legislação atual perderá sua eficácia em 2015 e é preciso garantir a manutenção dessa regra que tanto tem beneficiado o trabalhador. Os avanços alcançados devem ser mantidos e aprofundados, por isso proponho, além de tornar perene a exitosa política de valorização do salário mínimo, estender seus

benefícios, também, aos aposentados do RGPS, garantindo que a mesma política de valorização se aplicará a seus benefícios.

É impossível promover real desenvolvimento sem que se mantenha a equidade como foco primário, a qual será grandemente reforçada pela transformação em perene da política de valorização do salário mínimo, que vem dando tão bons resultados desde 2011.

Assim, por entender que a uma política justa de valorização do salário mínimo é instrumento essencial: i) ao desenvolvimento sustentado de nossa nação e ii) à busca do equilíbrio entre regiões e camadas socioeconômicas; e com vistas a garantir, preservar e aprofundar as conquistas dos trabalhadores apresento o presente projeto de lei.

25 de Fevereiro de 2014.

Deputado Roberto Santiago
PSD/SP

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa estabelecer uma política de valorização de longo prazo do salário-mínimo por meio de reajustes correspondentes à variação do

Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de modo a preservar o seu poder aquisitivo.

Segundo o autor, Deputado Jorge Boeira (PP/SC), justifica-se a necessidade da proposta no fato de que a Lei N° 12.382/2011, ora vigente, que estabelece regras de aumento real do salário somente até o ano de 2015, aduz que para os anos subsequentes, será necessária a edição de uma nova lei que preserve o poder aquisitivo do salário-mínimo.

À proposição foi apensado o **Projeto de Lei nº 7.185, de 2014**, de autoria do Deputado Roberto Santiago (PSD/SP), que “dispõe sobre a política de longo prazo de valorização do salário mínimo e altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011”.

As proposições foram encaminhadas, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no Art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público avaliar o mérito da presente proposta, portanto vejamos:

Com efeito, a lei vigente prevê o aumento real do salário mínimo somente até 2015, aplicando-se o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o ano de 2013.

Apesar do art. 4º, da Lei nº 12.382/11, estabelecer que, até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, considera-se louvável a iniciativa dos nobres parlamentares em anteciparem-se em elaborar diploma legal para resolver o grave problema da manutenção do poder aquisitivo do salário-mínimo.

Entretanto, a questão deve ser analisada com cautela, já que a situação econômica atual do Brasil não permite, de modo satisfatório, elaborar uma lei que atenda a real necessidade dos anos vindouros, tendo em vista que o Produto Interno Bruto – PIB do ano de 2013, por exemplo, foi inferior ao projetado pelo próprio governo no ano de 2012.

Ressalte-se ainda, a necessidade de se considerar outros aspectos para definir as políticas econômicas que serão aplicadas nos próximos anos, tais como a inflação, o custo da cesta básica, o crescimento interno, a valorização da moeda, dívida interna e externa, dentre outros.

Assim, após análise das referidas proposições, o PL nº 7.185, de 2014, por trazer um texto normativo em linhas gerais, possibilitando que o Poder Executivo também participe do processo de elaboração dos ajustes e aumentos, e ainda, contemplando àqueles que se encontram amparados pela Lei nº 8.213/91, tornou-se mais abrangente que a proposição principal, o PL nº 3.771, de 2012.

Ante todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 7.185, de 2014, apensado, e pela **rejeição** do PL nº 3.771, de 2012.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela rejeição do PL nº 3.771, de 2012, e pela aprovação do PL nº 7.185, de 2014, apensado, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, realizada no dia 02 de abril de 2014, o autor da proposição apensada, Deputado Roberto Santiago (PSD/SP) sugeriu modificação no artigo 2º de sua proposição, a fim de aprimorá-la.

Tendo considerado tal sugestão relevante e procedente, resolvi acatá-la, mantendo meu voto pela **rejeição** do PL nº 3.771, de 2012, e pela **aprovação** do PL nº 7.185, de 2014, apensado, com a Emenda nº 01, anexa.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao Art. 2º do PL nº 7.185, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.771/2012 e aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.185/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Moraes e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, José Otávio Germano e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.771/2012**

Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo.

Dê-se ao Art. 2º do PL nº 7.185, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.469, DE 2014
(Dos Srs. Paulo Pereira da Silva, Fernando Francischini e Antonio Imbassahy)

Altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, com o objetivo de estender o prazo referente à política de valorização do salário mínimo e, conseqüentemente, o seu aumento real, mantendo os índices de correção vigentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7185/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

.....
 §4º.....

V - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

VI - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

VII - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

VIII - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017”.(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem o intuito de alongar o prazo da política de valorização do salário mínimo até 2019 com a manutenção dos mesmos índices de correção estabelecidos pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Importa mencionar que, nesses últimos anos, o Brasil vem experimentando profundas mudanças, sobretudo no âmbito social. Houve, indiscutivelmente, um progresso, valendo destacar a redução da pobreza e da miséria, o que resultou numa relativa redução da desigualdade social.

Entretanto, hodiernamente, percebe-se que o cenário econômico não é dos mais favoráveis, sendo imprescindível que o trabalhador brasileiro não seja prejudicado.

A regra atual de reajuste (correção pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC mais o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB) é um dos fatores que vem contribuindo para a melhoria das condições do povo brasileiro.

Embora tais índices de correção estejam longe do ideal, já são um grande passo e devem ser mantidos para preservar o direito fundamental de crescimento da renda em percentuais mínimos.

Entende-se, portanto, como recomendável manter uma maior segurança para os trabalhadores no que concerne à manutenção, por um prazo maior, do real valor do salário mínimo em face da inflação, a fim de preservar o seu efetivo poder aquisitivo.

Destarte, confiantes no alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto, que indiscutivelmente melhorará a vida dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
Presidente do Solidariedade

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Líder do Solidariedade

Deputado **ANTÔNIO IMBASSAHY**
Líder do PSDB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.703, DE 2014

(Do Sr. Assis Melo)

Estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2023.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3771/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2016, estendendo a sistemática vigente até o ano de 2023.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa vigorar com o texto seguinte:

“Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2023,

inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

.....
 § 4º

.....
 V – em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

VI – em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

VII – em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016;

VIII – em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017;

IX – em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

X – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

XI – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

XII – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021. (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa vigorar com o texto seguinte:

“Art. 4º (REVOGADO)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de valorização real do salário mínimo iniciado em 2003 é uma das mais importantes políticas sociais da história do Brasil. Graças ao enfoque no trabalho, em contraposição ao privilégio para o capital, até então

prevalente, garantiu-se inclusão, distribuição de renda, aumento da massa salarial como um todo e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros mais pobres. Outra conquista dessa vitoriosa trajetória tem sido a comprovação de que aumentos salariais não provocam inflação. De fato, o aumento real do salário mínimo foi da ordem de impressionantes 72,3%, entre 2003 e 2014, mas nem por isso os índices inflacionários explodiram e não se impediu que se lograsse atingir os índices mais baixos de desemprego da nossa História.

A recuperação do salário mínimo é particularmente importante para a saúde econômica e social das regiões mais desvalidas do País: no Norte, 44,2% dos trabalhadores recebem até um salário mínimo, ao passo que no Nordeste esse percentual é de 58,2%. Segundo o Dieese, o reajuste para R\$ 724, em vigor desde janeiro deste ano, beneficia nada menos que 48,2 milhões de pessoas.

Encontra-se em vigor a Lei nº 12.382, de 25/02/11, que preconiza um mecanismo de correção anual do salário mínimo equivalente à taxa de crescimento real do PIB observado dois anos antes. Esta é uma regra que se nos afigura apropriada, já que transfere para o salário dos trabalhadores a expansão real verificada na economia. Infelizmente, esse mecanismo só vigorará até 2015. Cremos, assim, que seria interessante prorrogá-lo até 2023, para que se mantenham as conquistas alcançadas nos últimos onze anos de governo verdadeiramente democrático e popular. É este o sentido da iniciativa que ora apresentamos.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2014.

Deputado ASSIS MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve

parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.731, DE 2014

(Do Sr. Irajá Abreu)

Altera a redação do inciso IV do §4º e o §5º do art. 2º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, para estabelecer a taxa de crescimento real do PIB per capita como parâmetro para aumento real do salário mínimo em 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3771/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. IV do §4º e o §5º do art. 2º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§4º

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB ou do PIB *per capita*, no caso do seu inciso IV, para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o

último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real. "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de valorização do salário mínimo é muito importante para promover a redução da desigualdade de renda entre os brasileiros. No entanto, deve ser adotada de forma a não comprometer o nível de emprego do país, bem como as contas públicas.

Notadamente, desde 2004, têm sido repassados ganhos reais consideráveis ao salário mínimo. Enquanto a inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços - INPC, atingiu 73% no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2013, o salário mínimo, nesse mesmo período, foi reajustado em 201%.

Esse ganho real repassado ao salário mínimo exerce forte pressão sobre as contas previdenciárias, uma vez que, nos termos do §2º do art. 201 da Constituição Federal, nenhum benefício previdenciário que substitua o rendimento do segurado pode ser inferior ao salário mínimo.

Neste contexto, somos favoráveis à manutenção da política de valorização do salário mínimo, mas adotando, a partir de 2015, como parâmetro de acréscimo, a taxa de crescimento real do PIB *per capita*, razão pela qual propomos o presente projeto de lei. Esclarecemos que não foi sugerida alteração da norma para contemplar o período de 2016 a 2019, em respeito ao art. 4º da Lei nº 12.382, de 2011, que reservou essa iniciativa ao Poder Executivo. Esperamos, no entanto, que a proposta a ser enviada pelo Poder Executivo prime pela responsabilidade fiscal.

Para 2015, caso seja adotada a regra proposta, ou seja, acréscimo do salário mínimo pela taxa de crescimento real do PIB *per capita*, que atingiu 1,4% em 2013, e a estimativa do INPC de 6,65%, o salário mínimo alcançará R\$782,00. Mantida a atual regra haveria um ganho de R\$7,00, ou seja, o salário atingiria R\$789,00, ligeiramente superior ao ora proposto.

Essa pequena diferença propiciará uma economia para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em 2015, de no mínimo R\$1,4 bilhões. Com os benefícios assistenciais (Renda Mensal Vitalícia – RMV e Benefício de Prestação Continuada – BPC) a economia estimada é de R\$349 milhões. A

estimativa desconsidera o valor gasto com 13º salário e tem por base o quantitativo de benefícios de valor igual ao salário mínimo emitidos em dezembro de 2013, que foi de 16.724.619 no RGPS e 4.158.235 benefícios assistenciais, divulgado no Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS, de dezembro de 2013.

Pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 165, DE 2015

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7185/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§2º A título de aumento real para o salário mínimo serão aplicados, no período estabelecido pelo caput, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo dispor sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

A Lei nº 12.382/2011 estabeleceu a política de valorização do salário para o período de 2012 a 2015, dispondo em seu artigo 4º que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019.

Em mensagem enviada ao Congresso Nacional na abertura do ano legislativo, a presidenta Dilma Rousseff pediu o apoio dos parlamentares para aprovação da proposta que dá continuidade à política de valorização do salário mínimo. Segundo ela, o salário mínimo é um instrumento fundamental no processo de redução das desigualdades no Brasil.

Dentro deste contexto, estamos apresentando nossa proposta que contribui para a continuidade da política de valorização do salário mínimo e também dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuam valores superiores ao salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019.

Propomos que o valor do salário mínimo continue sendo calculado com base no percentual de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do ano retrasado, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento) mais a reposição da inflação do ano anterior pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

De acordo com o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) o salário mínimo atual, se levar em consideração a determinação constitucional, não supre as despesas de um trabalhador e sua família com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência.

Com relação aos países Sul-Americanos, o salário mínimo brasileiro representa apenas 50% do mínimo argentino, e encontra-se abaixo da média continental, que é de 330,0 dólares em 2014.

O salário mínimo é direito fundamental consagrado na Constituição Federal, que está diretamente ligado à satisfação das necessidades físicas e sociais do trabalhador, assim como à sua dignidade. Nesse sentido, preceitua o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”.

Por tais razões, estamos certos de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

Deputado **FELIPE CARRERAS**
PSB-PE

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

"Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Lupi
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

.....

Artigo 23

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 220, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci e outros)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7185/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuam valores superiores ao salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuam valores superiores ao salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo e dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuam valores superiores ao salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§4º A título de aumento real para o salário mínimo e dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuam valores superiores ao salário mínimo, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento);

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento); e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento).

§5º Para fins do disposto no §4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuam valores superiores ao salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo e dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuam valores superiores ao salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo dispor sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

A Lei nº 12.382/2011 estabeleceu a política de valorização do salário para o período de 2012 a 2015, dispondo em seu artigo 4º que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019.

Em mensagem enviada ao Congresso Nacional na abertura do ano legislativo, a presidenta Dilma Rousseff pediu o apoio dos parlamentares para aprovação da proposta que dá continuidade à política de valorização do salário mínimo. Segundo ela, o salário mínimo é um instrumento fundamental no processo de redução das desigualdades no Brasil.

Dentro deste contexto, estamos apresentando nossa proposta que contribui para a continuidade da política de valorização do salário mínimo e também dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que possuam valores superiores ao salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023.

Propomos que o valor do salário mínimo continue sendo calculado com base no percentual de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do ano retrasado, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento) mais a reposição da inflação do ano anterior pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

De acordo com o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) o salário mínimo atual, se levar em consideração a determinação constitucional, não supre as despesas de um trabalhador e sua família com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência.

Com relação aos países Sul-Americanos, o salário mínimo brasileiro representa apenas 50% do mínimo argentino, e encontra-se abaixo da média continental, que é de 330,0 dólares em 2014.

O salário mínimo é direito fundamental consagrado na Constituição Federal, que está diretamente ligado à satisfação das necessidades físicas e sociais do trabalhador, assim como à sua dignidade. Nesse sentido, preceitua o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”.

Por tais razões, estamos certos de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputado **LUCIANO DUCCI**
PSB-PR

Deputado **RODRIGO MARTINS**
PSB-PI

Deputado **VICENTINHO JÚNIOR**
PSB-TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

"Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Lupi
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das
Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIRETOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....

Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24.

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO